Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12193
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir de fls. 11.278/11.285, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 11.274/11.276** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
2. **Fls. 11.278/11.285** – Petição da AJ requerendo: a) seja a Recuperanda intimada para apresentar a documentação contábil relativa aos meses de agosto (fluxo de caixa), setembro e outubro (documentação completa) do ano de 2020, bem como seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias após a finalização da entrega, para que a Administração Judicial possa apresentar o seu relatório de atividades do referido trimestre acima; e b) seja determinado o início do pagamento aos credores da referida Recuperação Judicial, tendo em vista o não cumprimento da condicionante exarada por essa Administração Judicial na peça de fls. 10.774 e seguintes, fazendo valer a vontade exarada legitimamente em AGC data de 22.11.2018, e cuja homologação operou-se por esse ínclito juízo recuperacional, através de sua juíza titular, que devidamente chamou o feito à ordem na decisão homologatória datada de 05.07.2019.
3. **Fls. 11.286/11.289** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.

TJRJ MAG CV01 202101580490 05/03/21 17:12:02135976 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12194
Carimbado Eletronicamente

4. **Fls. 11.291/11.299** – Ofício originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ solicitando seja autorizado o pagamento do montante de R$ 33.727,25, em conta judicial vinculada aos autos nº 0010596-19.2017.8.19.0042, por se tratar de crédito extraconcursal.
5. **Fl. 11.300** – Ato ordinatório certificando a juntada do malote digital encaminhando o ofício supra.
6. **Fls. 11.301/11.303** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
7. **Fls. 11.305/11.307** – Certidão de desentranhamento de cópia de acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.
8. **Fl. 11.307** – Ato ordinatório certificando a juntada do resultado de Agravo de Instrumento.
9. **Fls. 11.308/11.345** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
10. **Fls. 11.347/11.355** – Petição do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL anunciando a mudança de patrono, e juntando os documentos para fins de regularização da representação processual.
11. **Fls. 11.357/11.358** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
12. **Fls. 11.375/11.376** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
13. **Fls. 11.394/11.395** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
14. **Fls. 11.412/11.143** – Certidão de desentranhamento de petição do perito.
15. **Fls. 11.414/11.415** – Certidão de desentranhamento de petição do perito.
16. **Fls. 11.416/11.417** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
17. **Fls. 11.431/11.437** – Ofício originário do STJ anunciando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 174148/RJ (2020/0205311-2).
18. **Fls. 11.439/11.441** – Petição da Recuperanda, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 11.159/11.160, reiterando o pedido de fls. 10.657/10.710.
19. **Fl. 11.442** – Certidão de desentranhamento.
20. **Fl. 11.443** – Certidão de desentranhamento.
21. **Fl. 11.444** – Ato ordinatório certificando que: “a) - as determinações contidas nos despachos anteriores foram cumpridas, exceto quanto à expedição dos ofícios abaixo relacionados: - index 10.611/10.613, itens 3 e 4; - index 11.159/11.160, item 5. b) - realizei alterações no sistema DCP para constar conforme requerido (index 11.347); c) - desentranhei as habilitações de crédito de index

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12195
Carimbado Eletronicamente

11.357/11.416, tendo sido distribuídas as pendentes e juntadas as petições do Sr. perito, Fernando Antônio Silva Mattos, no processo correto de nº. 0006250-59.2020.8.19.0029, devidamente distribuído em seu nome conforme já informado nos autos (index 11.157); d) - retifico o ato ordinatório de index 11.307 para constar que os documentos ali mencionados (index 11.305/11.306) pertencem ao processo de nº. 0006945- 47.2019.8.19.0029, segundo informações no sistema do TJRJ, razão pela qual desentranhei e juntei naqueles autos nesta data. Remeto os autos à digitação para a expedição dos ofícios apontados na letra "a".”

22. **Fls. 11.446/11.449** – Digitação de ofícios.
23. **Fls. 11.451/11.452** – Comprovante de envio dos ofícios supra por malote digital.
24. **Fl. 11.453** – Ato ordinatório certificando a juntada dos comprovantes supra e remetendo os autos a conclusão.
25. **Fls. 11.455/11.459** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “I - Do pedido de suspensão do prazo de pagamento de credores: Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas a fls. 10.657/10.669 para que este juízo autorize a suspensão do prazo de pagamento da Classe I, modalidade "B", de potencial impacto estimado em R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), pelo prazo de 6(seis) meses, deslocando seu vencimento final para o mês de março de 2021. Sustentam as recuperandas que atuam no ramo de comércio de refrigerantes e água mineral no Estado do Rio de Janeiro e que integram grupo econômico responsável pela maior geração privada de empregos no Município de Magé, contando com aproximadamente 1.100 (um mil e cem) funcionários diretos e 2.800 (dois mil e oitocentos) colaboradores indiretos. Afirmam que apresentaram Plano de Recuperação Judicial com base nas suas efetivas condições de pagamento à época, o qual foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo, conforme fls. 6.197/6.213 e 6.579/6.593. Aduzem que, posteriormente à homologação do Plano de Recuperação Judicial, sobreveio a crise emergencial sanitária provocada pela pandemia do Covid-19, o que levou chefes do Poder Executivo a adotar rigorosas medidas de isolamento social para contenção do contágio da doença, instaurando-se estado de calamidade pública. Descrevem as recuperandas que a maior concentração de vendas de seus produtos está no público da denominada "Classe C". Relatam que este segmento foi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12196
Carimbado Eletronicamente

particularmente afetado em sua capacidade de consumo, o que importou em considerável redução na venda de refrigerantes, sucos e refrescos, principais produtos por elas comercializados e que são considerados como não-essenciais no varejo. Informam que o Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê, para os próximos meses, os seguintes termos e condições de pagamento: " CLASSE I: A. Créditos acima de R$ 16.366,10 (dezesseis mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos): Inclusão no Plano Especial de Execução previsto no Provimento Conjunto nº 01/2007 da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (CAEP) do TRT da 1ª Região do Rio de Janeiro, o qual determina o pagamento parcelado, já desde sua concessão, dos créditos trabalhistas objeto de reclamações perante aquela Justiça Especializada - (concentra o maior volume das dívidas Trabalhistas e vem sendo rigorosamente cumprido pelo GRUPO PAKERA mesmo após deflagrada a Pandemia). B. Créditos abaixo de R$ 16.366,10 (dezesseis mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos): Pagamento dos créditos no prazo de até 12 meses contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial - (volume residual das dívidas Trabalhistas em vias de vencimento). CLASSES II e III: . Período de carência de 18 meses da publicação da decisão que concedeu a RJ; 180 parcelas; 50% de deságio - (ainda em curso da carência). CLASSE VI: . Período de carência de 18 meses da publicação da decisão que concedeu a RJ; 24 parcelas; 50% de deságio - (ainda em curso da carência)." Descrevem que a intimação da decisão que concedeu a recuperação judicial se deu no fim do mês de agosto de 2019, de modo que o prazo de 12 (doze) meses estipulado para a carência ao pagamento dos demais credores trabalhistas (modalidade B) se encerrou no mês de agosto de 2020, impondo-lhe a obrigação de pagamento imediato de valor total estimado em R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Relatam que se encontram imersas no atual cenário de incertezas sócio-econômicas, que podem comprometer sensivelmente suas atividades, sendo necessária a manutenção de suas atividades produtivas, de sua folha salarial e demais obrigações correntes. Sustentam que, ciente da excepcional situação que assola as atividades empresariais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63 de 2020, em que foram realizadas orientações com o fim de mitigar os efeitos da crise

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12197
Carimbado Eletronicamente

econômico-social gerada pela pandemia sobre os empresários em recuperação judicial e falência, dentre as quais se destaca a modulação de determinadas regras concursais e a consideração da força maior ou caso fortuito para relativizar a aplicação do disposto no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05, quando do descumprimento justificado do Plano de Recuperação Judicial. As recuperandas instruíram o pedido com gráficos financeiros e de fluxo contábil-financeiro e com comprovantes de pagamentos correntes, conforme fls. 10.670/10.710. O administrador judicial se manifestou a fls. 10.774/10.784, opinando pelo deferimento do pedido de dilação do prazo de carência postulado, com início de pagamento em março de 2021, desde que a projeção econômico-financeira apresentada pelas recuperandas se mostre positiva, para fins de manutenção da moratória e demonstração de superação da crise, guardando a transparência necessária com os credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial. O Ministério Público apresentou parecer a fls. 10.981, no sentido de que a decisão acerca da flexibilização dos prazos de pagamento dos credores trabalhistas não seria de competência do Poder Judiciário, devendo ser submetida ao crivo dos referidos credores em deliberação em assembleia geral sobre plano modificativo. Assim, opinou pelo indeferimento do contido a fls. 10.657/10.669. A fls. 11.160, despacho determinando a intimação do administrador judicial para informar se acessou a documentação contábil para avaliação da projeção econômico-financeira das recuperandas, bem como para ciência do parecer do Ministério Público. Em nova manifestação a fls. 11.278/11.285, o administrador judicial informou que a documentação contábil parcial de agosto de 2020 foi entregue apenas em 13/10/2020. Sustentou que os documentos que lhe foram entregues pelas recuperandas até a data de sua manifestação não confirmam as projeções econômico-financeiras apontadas pelas recuperandas no pedido de fls. 10.657/10.669, sendo necessário que estas apresentem em números reais a necessidade e legitimidade da moratória postulada. Assim, requer a intimação das recuperandas para apresentarem a documentação contábil relativa aos meses de agosto de 2020 (fluxo de caixa), setembro e outubro de 2020 (documentação completa), bem como que seja determinado o início do pagamento aos credores da recuperação judicial, tendo em vista o descumprimento da condicionante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12198
Carimbado Eletronicamente

mencionada em sua manifestação anterior de fls. 10.774/10.784. As recuperandas peticionaram a fls. 11.439/11.441, informando que, diante do recente desligamento da contadora interna da empresa, a rotina de envio da documentação contábil sofreu pontual atraso, que está sendo devidamente regularizado pelas recuperandas. É o breve relatório. Passo a decidir. São notórios os efeitos econômico-sociais causados pela pandemia do Covid-19, como consequência direta da adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de isolamento social. Ocorre que, se por um lado, a preservação das atividades econômicas das sociedades empresárias é medida prioritária e urgente para a redução de efeitos ainda mais graves da crise - em especial para aquelas que já se encontram em cenário de dificuldades financeiras e em cumprimento de planos de soerguimento -, por outro lado, há que se garantir a preservação dos interesses dos credores, através da vontade legitimamente manifestada em assembleia geral, com a finalidade de assegurar segurança às relações jurídicas em geral. No atual contexto de desafio para a melhor administração dos processos de recuperações judiciais e falências, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63/2020 que orienta a atuação uniforme do Poder Judiciário, sem, contudo, possuir qualquer efeito vinculante, na medida em que, como órgão exclusivamente administrativo, o referido conselho não pode se imiscuir em atividade jurisdicional. Contudo, em linhas gerais, o que se buscou foram recomendações no sentido que a excepcionalidade dos eventos que se sucederam no ano de 2020 deve ser levada em consideração pelos juízos com competência em matéria empresarial para a tomada de decisões, enquanto o Poder Legislativo ainda se prepara para a edição de normas específicas sobre o tema. Estabelecidas tais premissas, considero que assiste às recuperandas legítima expectativa para a modificação do plano de recuperação judicial já homologado por este juízo, com base em projeções alicerçadas no novo cenário de crise econômica trazido pela implementação de medidas de isolamento social. Ocorre, contudo, que, para a implementação de um plano modificativo, deve-se exigir das recuperandas que estejam plenamente adimplentes em relação às obrigações estabelecidas que não se relacionem àquela de que se pretende a modificação, em especial no que se refere à pontual entrega de documentação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12199
Carimbado Eletronicamente

contábil ao administrador judicial e ao pagamento dos credores trabalhistas Classe I, modalidade A. Por outro lado, como salientado pelo Ministério Público em seu parecer, entendo que falece a este juízo competência para substituir a legítima manifestação dos credores das recuperandas. Assim, o plano modificativo deve ser igualmente submetido à assembleia geral de credores que, em virtude da persistência da pandemia e necessidade de restrição de circulação de pessoas, deverá ser realizada de forma virtual. Por fim, como asseverado pelo administrador judicial, em sua última manifestação, faz-se necessário que as recuperandas apresentem projeções econômico-financeiras calcadas em números reais, para averiguação da necessidade e legitimidade da moratória postulada. Diante de todo o exposto, ante o requerido a fls. 10.657/10.669, determino a intimação das recuperandas para apresentarem ao administrador judicial, no prazo de 10(dez) dias: i) toda documentação contábil atualizada eventualmente pendente; ii) projeções econômico-financeiras concretas relacionadas à suspensão de pagamento pretendida. Cumpridos regularmente os itens acima, o administrador judicial deverá apreciar os novos dados e se manifestar nos autos sobre a imprescindibilidade e efetividade da moratória, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que o juízo possa decidir pela designação de assembleia geral de credores para apreciação do plano modificativo proposto, a qual deverá ser feita de forma virtual, no prazo de até 30(trinta) dias, observando-se os arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Recomendação CNJ nº 63/2020. Com a manifestação do administrador judicial, ao MP, voltando conclusos. Intimem-se. Ciência ao MP. II - Das outras determinações: 1 - Fls. 10.713 - Oficie-se aos referidos juízos a fim de que estes informem se existem valores bloqueados à disposição das recuperandas, fornecendo, ainda, os dados da conta judicial para a transferência, se for o caso; 2 - Fls. 11.292 - Ao administrador judicial e às recuperandas; 3 - Fls. 11.431/11.437 - Dê-se ciência às partes do acórdão do STJ prolatado nos autos do CC nº 174.148/RJ; 4 - Fls. 11.440 - Certifique o Cartório quanto à transferência de valores, conforme requerido pelas recuperandas."

26. **Fls. 11.461/11.730** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.

27. **Fl. 11.731** – Ato ordinatório certificando, no tocante aos depósitos dos valores referentes ao ofício da 44° Vara do Trabalho de BH, que não foram encaminhadas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12200
Carimbado Eletronicamente

as cópias dos depósitos judiciais indicados no corpo do texto, e que não foi possível verificar se, efetivamente, as transferências foram efetuadas.

28. **Fls. 11.732/11.766** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
29. **Fls. 11.768/11.773** – Digitação de ofícios.
30. **Fls. 11.774/11.783** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
31. **Fl. 11.785** – Ministério Público exarando ciência da r. decisão de fls. 11.456/11.459, informando que aguarda a manifestação da Recuperanda e da AJ.
32. **Fl. 11.787** – Petição da AJ, em atendimento a r. decisão de fls. 11.455/11.459, anunciando que aguarda o prazo de 10 (dez) dias concedido a Recuperanda para apresentação da documentação contábil atualizada (até dezembro de 2020), bem como das projeções econômico financeiras concretas relacionadas à suspensão de pagamento requerida, e esclarecendo, por oportuno, quanto ao ofício de fl. 11.292, que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos, consoante preconiza o art. 49 da LFRE/2005, cabendo a Administração Judicial se manifestar, tão somente, quanto aos créditos submetidos ao feito Recuperacional, motivo pelo qual não há nada a prover quanto ao pleito de fl. 11.292, devendo o credor prosseguir com a cobrança do crédito nos autos da competente ação de execução.
33. **Fls. 11.788/11.792** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
34. **Fls. 11.794/11.796** – Comprovante de envio de ofícios por e-mail.
35. **Fls. 11.797/11.836** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
36. **Fls. 11.838/11.840** – Ofício originário da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG anunciando a inexistência de valores bloqueados em favor da Recuperanda no processo nº 0011075-79.2015.5.03.0138.
37. **Fls. 11.841/12.020** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
38. **Fls. 12.021/12.026** - Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ reiterando a intimação do Juízo para tomar ciência do despacho.
39. **Fls. 12.028/12.029** – Pedido de Habilitação de Crédito.
40. **Fls. 12.031/12.041** – Petição da Recuperanda, em atenção a decisão de fls. 11.455/11.459, informando, em suma: (i.) que já encaminharam a AJ toda a documentação contábil devidamente atualizada, relacionada à suspensão de pagamento pretendida, em cumprimento à condicionante exarada pelo *longa*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12201
Carimbado Eletronicamente

manus na peça de fls. 10.774/10.784 e fls. 11.278/11.285; (ii) que todas as informações contábeis e financeiras foram regularmente atualizadas a AJ; (iii) que o Plano Especial de Execução previsto no Provimento Conjunto nº 01/2007 da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (CAEP) do TRT da 1ª Região do Rio de Janeiro vêm sendo rigorosamente cumprido; (iv) que em março de 2021 haverá reserva suficiente para fazer plena frente ao PRJ; e (v) quanto ao item 2 de fl. 11.459, trata-se de crédito extraconcursal, devendo o pedido para reserva e/ou pagamento neste processo ser indeferido.

41. **Fls. 12.043/12.056** – Resposta do ofício nº 11/2021, expedido a 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ anunciando a existência de depósito recursal no montante de R$ 8.959,63 (no valor atualizado de R$ 10.504,14) à disposição do processo nº 0011328-32.2015.5.01.0491, pugnando seja informado se existe conta bancária para transferência do referido valor para o presente feito.

42. **Fl. 12.057** – Ato ordinatório remetendo o feito à conclusão, tendo em vista o pedido de fls. 12.028, 12.031/12.033.

43. **Fls. 12.059/12.060** - Despacho nos seguintes termos, *ipsis litteris*: *"1 - Ante a manifestação das recuperandas a fls. 12.031/12.033, acompanhada dos documentos de fls. 12.034/12.041, cumpra o Cartório integralmente a determinação contida na parte final do capítulo I (Do pedido de suspensão do prazo de pagamento de credores) da decisão de fls. 11.455/11.459, com urgência, certificando nos autos; 2 - Certifique-se quanto ao integral cumprimento das outras determinações (Capítulo II); 3 - Fls. 12.028/12.029 - Ao interessado para que distribua a competente habilitação retardatária de crédito, por dependência aos autos do processo."*

44. **Fls. 12.062/12.064** - Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ anunciando que o credor LEANDRO DE ARAGAO SILVA, CPF: 151.748.217-80, recebeu seu crédito na Reclamação Trabalhista nº 0101593-46.2016.5.01.0491, no importe de R$ 35.728,80, através de alvará, após inclusão no Plano Especial de Execução.

45. **Fls. 12.065/12.070** – Ofício originário do Superior Tribunal de Justiça colacionando decisão exarada no Conflito de Competência nº 175550/RJ (2020/0274193-4), para conhecimento e providências.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12202
Carimbado Eletronicamente

46. **Fls. 12.072/12.077** – E-mail originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, referente à Reclamação Trabalhista nº 0010940-32.2015.5.01.0491, informando o cancelamento de certidão de habilitação de crédito, bem como dando ciência da expedição de nova certidão.
47. **Fls. 12.079/12.103** - Ofício originário da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro determinando a reserva de crédito no montante de R$ 928.420,81 (novecentos e vinte e oito mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizado até 20.08.2020, para pagamento da dívida oriunda da Execução Fiscal nº 0000594-83.2012.4.02.5114.
48. **Fl. 12.104** - Ato ordinatório certificando a juntada, às fls. 12.079/12.103, dos documentos desentranhados dos autos nº 0000960- 34.2018.8.19.0029.
49. **Fls. 12.106/12.190** – Petição de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A requerendo a juntada dos seus documentos de representação, para fins de regularização.
50. **Fl. 12.191** – Ato ordinatório encaminhando o feito ao processamento urgente, para posterior conclusão conjunta ao processo secundário 0002753-37.2020.8.19.0029.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **com relação ao ofício de fls. 11.291/11.299,** onde se requer o pagamento de crédito extraconcursal, a Administração Judicial informa que já se manifestou a respeito na fl. 11.787, onde consignou que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos, consoante preconiza o art. 49 da LFRE/2005, cabendo a Administração Judicial se manifestar, tão somente, quanto aos créditos submetidos ao feito Recuperacional, motivo pelo qual não há nada a prover quanto ao pleito em questão, devendo o credor prosseguir com a cobrança do crédito nos autos da competente ação de execução.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12203
Carimbado Eletronicamente

Prosseguindo, ciente a AJ das decisões proferidas nos Conflitos de Competência nº 174148/RJ (2020/0205311-2) – fls. 11.431/11.437 –, e nº 175550/RJ (2020/0274193-4) – fls. 12.065/12.070 –, bem como do parecer Ministerial de fl. 11.785.

Em atenção a r. decisão de fls. 11.455/11.459, a AJ esclarece que já se manifestou a respeito na fl. 11.737.

No que se refere à petição da Recuperanda de fls. 12.031/12.041, a AJ ressalta que não recebeu a documentação/informação contábil completa necessária à elaboração do Relatório Mensal de Atividades mas, sim, documento parcial, tendo a Recuperanda solicitado prazo de 20 dias úteis para complementação em 03/03/2021, durante reunião presencial com o setor contábil. Todavia, apresentamos o RMA com base nos documentos que nos foram encaminhados até o momento, suscitando as dúvidas pertinentes.

Ciente a AJ, também, do r. despacho de fls. 12.059/12.060, cumprindo informar quanto ao item 1 que, em que pese não tenha sido possível a análise da suspensão de pagamento pretendida pela incompletude de informações, é imperioso atentar que o pedido de suspensão perdeu o objeto, uma vez que já estamos em março de 2021, data final da moratória requerida. Nesse sentido, a AJ irá pugnar pela intimação da Recuperanda para que apresente os documentos contábeis faltantes, bem como para que honre os pagamentos aos credores na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, com início do adimplemento de créditos IMEDIATAMENTE, no exatos termos do requerido às fls. 12.031/12.041, sob pena de convolação em falência, com fulcro no art. 73, IV, da LFRE/2005.

Não obstante, considerando o informado no ofício da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ às fls. 12.062/12.064, a AJ elucida que irá proceder a exclusão do credor LEANDRO DE ARAGAO SILVA, CPF: 151.748.217-80 da Relação de Credores da Recuperanda, onde consta na classe I – Trabalhista, pelo valor de R$ 6.194,35. Por oportuno, a AJ exara ciência do ofício de fls. 12.072/12.077, igualmente da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, a respeito do cancelamento de certidão de crédito trabalhista.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12204
Carimbado Eletronicamente

Ademais, quando ao pleito de reserva de crédito oriundo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ (fls. 12.079/12.103), a AJ destaca que, por se tratar de crédito que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, deverá o credor prosseguir com a cobrança nos autos da competente ação de execução fiscal.

Por fim, **irá a AJ pugnar pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda que segue em anexo.**

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **pela intimação da Recuperanda para que entregue os documentos/informações contábeis faltantes, conforme indicado no relatório anexo, bem como para que apresente os comprovantes de pagamento aos credores, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, imediatamente, tendo em vista o requerimento de fls. 12.031/12.041, sob pena da convolação em falência nos termos do art. 73, IV, da LFRE/2005;**

b) **pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda, que segue em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 4 de março de 2021.
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261